



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000908907**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração – Digital**

**Processo nº. 2196433-50.2017.8.26.0000/50000**

**Comarca: 19ª Vara Cível – São Paulo – Foro Central**

**Embargantes: Banco Santander (Brasil) S/A. e Santander Investment Bank Ltd**

**Embargada: Google Brasil Internet Ltda.**

**Voto nº 02704**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 215/219, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Google Brasil Internet Ltda., ora embargada, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão agravada até o julgamento do recurso por esta Colenda Câmara.

Os embargantes sustentam que o agravo de instrumento foi interposto com um único objetivo: afastar a determinação de abstenção de comunicação aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

Desta forma, a r. decisão de fls. 215/219, tal como proferida por este Relator, é obscura, pois concedeu efeito suspensivo ao recurso para suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão agravada como um todo, até o julgamento pela Colenda Câmara, sendo que, na verdade, deveria ter limitado sua extensão apenas ao tema objeto do inconformismo.

Pedem o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que a referida obscuridade seja sanada.

**É o relatório.**

Assiste razão aos embargante.

Com efeito, assim ficou consignado na r. decisão de fls. 215/219, proferida por este Relator:

*“Visto.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão digitalizada a fls. 94/97 que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, ora agravados, determinando que a ré, ora agravante, promova a remoção dos 'links' indicados na petição inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da juntada do mandado da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*

*A recorrente sustenta o descabimento da medida, argumentando, em suma, que (1) 'não há propósito, tampouco razoabilidade na vedação da comunicação expressamente prevista em lei por suposta 'ausência de prejuízo aos autores' (fls. 4); (2) 'é no mínimo improvável que o magistrado de origem tenha condições de mensurar qual seria a importância de participação dos usuários em momento anterior à ocorrência do próprio fato. De mais a mais, trata-se aqui de um comando judicial de censura - uma clara exceção à regra constitucional de liberdade de expressão, portanto -, expedido em sede de cognição sumária e que pode, por tal razão, ser revisto a qualquer momento, nos termos do que dispõe o art. 296 do CPC/2015' (fls. 5); (3) não há amparo legal para a vedação de comunicação da r. decisão agravada aos usuários que inseriram os vídeos que, em cognição sumária, foram considerados ilegais; (4) não somente os referidos vídeos, como a própria existência da mostra que ensejou a produção deles, vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade nos diversos tipos de mídia, motivo pelo qual impedir a comunicação dos usuários é algo, também, despropositado; e, (5) há expressa violação do artigo 20, do Marco Civil da Internet.*

*Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja parcialmente reformada a r. decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como 'Marco Civil da Internet', estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O artigo 20, inserido na seção que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim dispõe:*

*'Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização'.*

*De acordo o caput do supracitado dispositivo legal, como regra, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário diretamente responsável os motivos e informações relativos à indisponibilização do conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, exceto em 2 (duas) hipóteses: (a) se houver expressa previsão legal; ou (2) expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Por sua vez, o artigo 19 dispõe:*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*'Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário'.*

*Na espécie, como bem ponderado pela agravante, 'a expedição da r. decisão judicial ora objeto de agravo de instrumento foi noticiada por portais da internet. O Consultor Jurídico (ConJur), por exemplo, publicou, em 26 de setembro de 2017 - antes da própria citação da Google, portanto -, uma nota com o seguinte título: 'Google deve apagar vídeos de humor com nota falsa sobre caso do Queermuseu'<sup>1</sup>. A própria existência e eventual abertura do Queermuseu vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade, inclusive com a participação do Ministério Público Federal, como noticiam os sites dos jornais Folha de São Paulo<sup>2</sup> e Estadão<sup>3</sup>'*

*E é exatamente em razão dessa repercussão que não vislumbro risco de ocultação ou eliminação de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido, de modo que não se justifica, neste momento, a*

<sup>1</sup> <http://www.conjur.com.br/2017-set-26/google-apagar-videos-humor-nota-falsa-queermuseu>, acesso em 5/10/2017.

<sup>2</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1923098-contra-recomendacao-santander-diz-que-naoreabrir-mostra-queermuseu.shtml>, acesso em 5/10/2017

<sup>3</sup> <http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,queermuseu-mpf-recomenda-que-santander-reabra-aexposicao,70002020295>, acesso em 5 de outubro de 2017.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não comunicação, aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos, sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*

*Desta forma, ante a demonstração, de plano, de que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada pode causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, somado à probabilidade de provimento do recurso, que são requisitos do artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão hostilizada, até o julgamento do recurso por esta Colenda Câmara. Comunique-se à Meritíssima Juíza da causa.*

*Intimem-se os agravados para contraminuta, no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do novo CPC).*

*Int" – grifei.*

Ocorre que, de fato, o agravo de instrumento foi interposto contra parte da r. decisão digitalizada a fls. 94/97, mais precisamente contra a ordem de abstenção de comunicação aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

Desta forma, o caso é de acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de esclarecer a extensão do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, passando a r. decisão proferida a fls. 215/218 a possuir o seguinte teor:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Visto.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão digitalizada a fls. 94/97 que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, ora agravados, determinando que a ré, ora agravante, promova a remoção dos 'links' indicados na petição inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da juntada do mandado da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*

*A recorrente sustenta o descabimento da medida, argumentando, em suma, que (1) 'não há propósito, tampouco razoabilidade na vedação da comunicação expressamente prevista em lei por suposta 'ausência de prejuízo aos autores' (fls. 4); (2) 'é no mínimo improvável que o magistrado de origem tenha condições de mensurar qual seria a importância de participação dos usuários em momento anterior à ocorrência do próprio fato. De mais a mais, trata-se aqui de um comando judicial de censura - uma clara exceção à regra constitucional de liberdade de expressão, portanto -, expedido em sede de cognição sumária e que pode, por tal razão, ser revisto a qualquer momento, nos termos do que dispõe o art. 296 do CPC/2015' (fls. 5); (3) não há amparo legal para a vedação de comunicação da r. decisão agravada aos usuários que inseriram os vídeos que, em cognição sumária, foram considerados ilegais; (4) não somente os referidos vídeos, como a*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*própria existência da mostra que ensejou a produção deles, vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade nos diversos tipos de mídia, motivo pelo qual impedir a comunicação dos usuários é algo, também, despropositado; e, (5) há expressa violação do artigo 20, do Marco Civil da Internet.*

*Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja parcialmente reformada a r. decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*

*A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como 'Marco Civil da Internet', estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O artigo 20, inserido na seção que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim dispõe:*

*'Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização'.*

*De acordo o caput do supracitado dispositivo legal, como regra, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário diretamente responsável os motivos e informações relativos à indisponibilização do conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, exceto em 2 (duas) hipóteses: (a) se houver expressa previsão legal; ou (2) expressa determinação judicial fundamentada em contrário.*

*Por sua vez, o artigo 19 dispõe:*

*'Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário'.*

*Na espécie, como bem ponderado pela agravante, 'a expedição da r. decisão judicial ora objeto de agravo de instrumento foi noticiada por portais da internet. O Consultor Jurídico (ConJur), por exemplo, publicou, em 26 de setembro de 2017 - antes da própria citação da Google, portanto -, uma nota com o seguinte título: 'Google deve apagar vídeos de humor com nota falsa sobre caso do Queermuseu'<sup>4</sup>. A própria existência e eventual abertura do Queermuseu vem sendo objeto*

<sup>4</sup> <http://www.conjur.com.br/2017-set-26/google-apagar-videos-humor-nota-falsa-queermuseu>, acesso em 5/10/2017.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de amplo debate pela sociedade, inclusive com a participação do Ministério Público Federal, como noticiam os sites dos jornais Folha de São Paulo<sup>5</sup> e Estadão<sup>6</sup>*

*E é exatamente em razão dessa repercussão que não vislumbro risco de ocultação ou eliminação de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido, de modo que não se justifica, neste momento, a não comunicação, aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos, sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.*

*Desta forma, ante a demonstração, de plano, de que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada pode causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, somado à probabilidade de provimento do recurso, que são requisitos do artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão hostilizada até o julgamento do recurso por esta Colenda Câmara, exclusivamente no tocante à determinação de abstenção de comunicação aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo. Comunique-se à Meritíssima Juíza da causa.*

*Intimem-se os agravados para contraminuta, no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do novo CPC).*

<sup>5</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1923098-contra-recomendacao-santander-diz-que-naoreabrira-mostra-queermuseu.shtml> , acesso em 5/10/2017

<sup>6</sup> <http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,queermuseu-mpf-recomenda-que-santander-reabra-aexposicao,70002020295>, acesso em 5 de outubro de 2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Int*'' - grifei

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração de fls. 1/6, com efeito infringente, a fim de aclarar a r. decisão proferida por este relator a fls. 215/219, nos termos supracitados.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**Rodolfo Pellizari**

**Relator**